



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 19/2021, DE 19 de MAIO DE 2.021.**

**Aprovado**

**José Altron de Souza**  
Presidente

**"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO  
E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE DORES DO  
INDAIÁ/MG, CONFORME ESPECIFICA."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através  
de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Direitos  
do Idoso/CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e  
controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município  
de Dores do Indaiá/MG, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Direitos do  
Idoso:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política  
Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a  
legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no  
planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas  
constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de  
04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de  
caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério  
Público o descumprimento de qualquer uma delas;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

V – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II – por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída, bem como, usuários dos Serviços socioassistenciais, conforme descrito a seguir:

- a) 01 (um) representante de Lar de Internação permanente para idosos;
- b) 02 (dois) representantes de Organização de grupo ou movimento do idoso (podendo ser usuários dos serviços socioassistenciais/governamentais);
- c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas de respeito e promoção do idoso.

**§1º.** Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

**§ 2º.** Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

**§ 3º.** Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral informado ao Ministério Público para acompanhamento.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º.** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 6º.** A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 9º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 13.** A Secretaria de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

**Art. 14.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

**Art. 15.** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Dores do Indaiá - MG.

**Art. 16.** O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social juntamente com o



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Conselho Municipal de Direitos do Idoso criado nesta lei, sendo de competência deste segundo a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Art. 17.** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

**I** – As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

**II** – As transferências e repasses do Município;

**III** – Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**IV** – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**V** – os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

**VI** – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

**VII** - outras receitas destinadas ao referido Fundo,

**VIII** – as receitas estipuladas em lei.

**§ 1º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

**§ 2º** Os recursos de responsabilidade do Município de Dores do Indaiá destinados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão municipal gestor prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

**Art. 20.** O Conselho do Idoso deverá aprovar, pela maioria de seus membros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias o seu regimento interno, o qual deverá ser convalidado mediante Decreto do Executivo local.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### Mensagem ao Projeto de Lei nº 19/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Venho por intermédio deste apresentar o Projeto de Lei nº 19/2021, que **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG, CONFORME ESPECIFICA.**

No ano de 2010, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, surgiu a possibilidade do Município arrecadar valores originados de renúncia fiscal da União e de multas impostas em ações civis públicas. De acordo com o teor da precitada Lei Federal nº 12.213, de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

Para que o Município de Dores do Indaiá possa receber esses valores e aplicar em ações voltadas para o cuidado e promoção da pessoa idosa deverá criar o Conselho do Idoso e instituir fundo específico para esse fim, o que não existe até a presente data.

Ante esse quadro normativo favorável, concluiu-se pela conveniência e necessidade de instituição do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do Município de Dores do Indaiá, pelas seguintes razões:

- 1) Os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação, como, aliás, ocorre com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

2) As metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supríveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal;

3) A sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

O Conselho é um órgão paritário que tem competência para deliberar onde serão gastos os valores depositados no Fundo, sendo que constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso os valores derivados das situações, circunstâncias e fontes arroladas no seu artigo 17, os quais serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na Oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração. Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DEIVERSON MARCOS FIÚZA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 124/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 19/05/2.021

Ref.: Projeto de Lei n. 19/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei abaixo:

### **01) INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG, CONFORME ESPECIFICA.**

No ensejo, renovo a V. Exa. e, a seus Ilustres pares, as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 19 de maio de 2.021.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

RECEBI A 1 <sup>a</sup> VIA
Em <u>20/05/2021</u>
às <u>12:05</u> horas.
*Protocolo nº <u>2887/2021</u>
Guilherme de Assis Silva / Secretário Legislativo

**Exmo. Sr. José Ailton de Sousa**

**Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 019/2021.

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 019/2021.

**PARECERISTA:** MAYCKON APARECIDO LEITE.

### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “***INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG***”.

Referido projeto foi encaminhado para análise.

### DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

## DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Executivo a instituir o Conselho Municipal do Idoso, bem como, objetiva a criação de um Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ( artigo 15º).

Segundo **justifica o Executivo**, o Município pretende arrecadar valores originados da renúncia fiscal da União e de multas impostas em ações civis públicas, nos termos da Lei Federal nº 12.213/10 e da IN RFB nº 1.131/2011.

Quanto a competência para iniciativa do projeto de lei, registro que a **Constituição Federal**, no art. 230, disciplina que a família, a sociedade e o Estado têm o dover de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

Para dar efetividade ao disposto na Constituição, foi sancionada a **Lei Federal Nº 10.741, de 1/10/2003**, que “*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”.

O art. 3º dessa lei diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O art. 7º do mesmo dispositivo legal prevê que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842,



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Por fim, o art. 46, regra que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Decreto Federal Nº 9.893, de 27 de junho de 2019, dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 10º estabelece:

***Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;***

Ainda, o art. 12 da LOM prevê que cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. Sendo que a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Destaca-se ainda o artigo 168, § 2º da LOM, que assim dispõe:

***Art. 168. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.***



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo -- CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### ***§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.***

A Lei federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabelece, no capítulo III, sobre a criação dos Conselhos de direitos da pessoa idosa nas três esferas de governo, no que tange a sua organização e gestão, definindo-lhes a competência de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso.

Dessa forma, sendo o Conselho previsto por lei, no âmbito das leis que regem a política nacional do idoso, entende-se ser indispensável a sua implantação em cada município para que os direitos de todas as pessoas idosas sejam assegurados, criando-se, assim, condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Os Conselhos de direitos da pessoa idosa são órgãos criados por lei e devem integrar a estrutura do poder executivo Estadual, Distrito Federal ou Municipal. Como órgãos permanentes, paritários e deliberativos, (art. 6º da Lei federal n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994) os Conselhos devem estar livres de qualquer condição de subordinação de caráter clientelístico, partidário e político.

Sua natureza deliberativa significa que o colegiado tem autoridade e competência para intervir, formular, propor alterações, acompanhar, e avaliar as políticas públicas e ações privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa; incentivar e/ou propor, perante os poderes e autoridades competentes, a criação dos fundos especiais da pessoa idosa em sua instância político-administrativa. Já a natureza paritária significa que o Conselho deve ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ -- MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

constituído por igual número de representantes do governo e de organizações representativas da sociedade civil local ligadas à área.

Com essas características, os Conselhos constituem espaços propícios de democracia participativa que funcionam como mecanismos de controle social e que buscam interagir com os gestores públicos para a implementação de políticas públicas garantidoras dos direitos das pessoas idosas.

Um Conselho municipal de direitos da pessoa idosa é integrado, paritariamente, por órgãos governamentais (órgãos públicos municipais previstos na Lei de criação) e não governamentais (entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atividades no Município) o que está expresso no artigo 3º do PL nº 019/2021.

Quanto ao **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**, nos termos da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, os fundos são “os produtos das receitas especificadas, que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços”.

Assim, nas instâncias onde forem criados, esses fundos podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros.

O Fundo Municipal do Idoso é um fundo especial, cujos recursos devem ser aplicados, **exclusivamente**, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa, sob orientação e supervisão do Conselho, por meio de um plano de aplicação de recursos.

Nesse diapasão, a LOM determina:

**Art. 151. São vedados:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

(...)

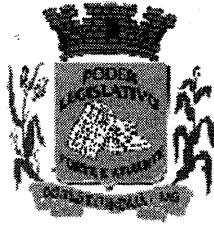
***IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.***

Sabe-se, todavia, que a alocação de recursos para atender a diversidade de ações necessárias à promoção e defesa de todos os direitos da pessoa idosa não tem sido prática comum na realidade brasileira. Por isso é de fundamental importância que cada Conselho municipal, na figura de seus conselheiros e das entidades representadas, governamentais e não governamentais, se mobilizem e participem ativamente da elaboração das peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA), sensibilizando os poderes executivo e legislativo quanto à necessidade de garantir recursos para o atendimento das políticas indispensáveis ao bem-estar da população idosa do município.

É igualmente indispensável a atuação dos Conselhos na criação da rede de proteção da pessoa idosa em cada município, objetivando instituir um amplo e efetivo sistema de apoio e proteção à pessoa idosa e, para tanto, trabalhar pela ampliação das fontes de captação de recursos destinados a tais demandas.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir coerção lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no pleno das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estarmos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Errata de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

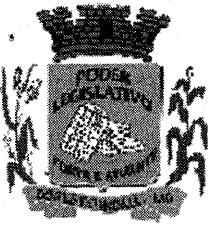
O enunciado da norma comprehende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo da Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

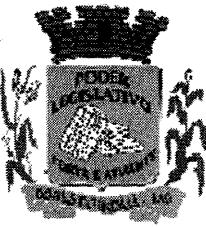
O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões", "Sala da Comissão" e/ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos critérios de técnica legislativa nele observados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE: (37) 3551-2871

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n. 95/1993, deve sofrer duas alterações.

### **DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos dos artigo 42 do RI, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos termos do artigo 43 do RI, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos do artigo 45 do RI.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 132 da Norma Regimental.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Dante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pelo regular tramitação do Projeto de Lei nº 019/2021, por inexistentem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer prévio, que submetemos à apreciação de Vossa Exceléncia, salvo melhor e soberano juizo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - FONE (17) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Dores do Indaiá, 31 de Maio de 2021.



*Mayckon Leite.  
OAB/MG 151.518  
Assessor Jurídico.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 19/2021

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

#### PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 19/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

O Projeto de Lei Ordinária em análise dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Dores do Indaiá/MG.

O referido Projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erro material.

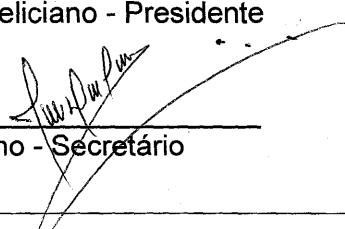
Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação, que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 31 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI N°. 19/2021

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 19/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei Ordinária em análise dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Dores do Indaiá/MG.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 31 de maio de 2021.

Leonardo Diógenes Coelho - Secretário Substituto

Flávio Mendes da Silva - Relator

Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 19/2021

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 19/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei Ordinária em análise dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Dores do Indaiá/MG.

Após análise da proposta, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio na organização industrial ou comercial do Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 31 de maio de 2021.

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

  
Flávio Mendes da Silva - Presidente

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Secretária Substituta